



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.264 - SP (2009/0009195-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **ROBÉRIO BRACALENTTI**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ROBÉRIO BRACALENTTI (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EVASÃO, MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA, E SEQUESTRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Perda de objeto do **habeas corpus** no tocante à pretensão de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime de evasão mediante violência contra a pessoa, visto que o pleito foi atendido em sede de revisão criminal.
2. Inocorrência da prescrição no tocante ao sequestro, porquanto não ultrapassado o lapso temporal entre os marcos interruptivos.
3. Improcede a tese de continuidade delitiva, notadamente porque os crimes de sequestro e roubo são de espécies distintas, remarcando-se que as instâncias ordinárias reconheceram o concurso formal especificamente quanto aos três roubos praticados pelo paciente, operação que melhor se adequou à espécie. Ademais, o revolvimento do que decidiu a Corte de origem implica indevido cotejo probatório, inviável de ser operado na via do *writ*.
4. Ordem em parte prejudicada e, na outra extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o **habeas corpus**, e na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.264 - SP (2009/0009195-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Habeas corpus impetrado, em benefício próprio, por Rogério Bracalenti contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve, em grau de apelação, a sentença que o condenou a 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, bem como a 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção, em regime fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, pelos delitos de roubo, roubo circunstanciado, evasão mediante violência contra pessoa e sequestro e cárcere privado.

Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, para melhor esclarecimento do pedido.

Busca-se, com o *writ*, o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, bem como a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de evasão mediante violência contra pessoa e sequestro.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim redistribuídos em 3/11/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.264 - SP (2009/0009195-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Segundo consta dos autos, o paciente "estava preso na Cadeia Pública de Brotas e serrou a grade da cela onde estava e, com a serra e a barra de ferro, conseguiu dominar o carcereiro de plantão, Gerson, de quem subtraiu uma pistola e mandou que chamasse o policial militar Tobar, que também estava de plantão; quando este chegou, o réu igualmente o subjugou e dele roubou outra arma de fogo; em seguida mandou que chamasse a escrivã Leila, ameaçando-a com as armas, mandando o carcereiro amarrar Tobar e Leila e trancar com cadeado a porta da galeria onde estavam as vítimas; daí pegou as chaves do carro de Leila, prendeu Gerson no porta-malas e fugiu, sendo o carcereiro libertado na cidade de Limeira, de onde telefonou à Polícia de Brotas, avisando" (e-fl. 153).

Registro, de início, que informações recentemente prestadas pela Corte de origem dão conta que, em sede de revisão criminal, o ora paciente teve extinta a punibilidade no tocante ao crime previsto no art. 352 do CP (evasão mediante violência contra a pessoa). Dessa forma, o **habeas corpus** perdeu o objeto na parte que pretende o afastamento dessa condenação.

No mais, tenho que não assiste razão ao impetrante quanto à pretensão de reconhecimento da extinção da punibilidade concernente ao delito de sequestro.

Isso porque a pena aplicada por esse delito foi de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do CP.

Com efeito, não se constata, entre os marcos interruptivos a intercorrência do referido lapso temporal. Observe-se, nesse sentido, consoante se verifica à e-fl. 138, que os fatos são de 28/2/1997, o recebimento da denúncia se operou em 17/7/1997, a sentença condenatória foi proferida em 29/12/2006 e o acórdão da apelação é de 15/10/2008, não se olvidando que o prazo prescricional permaneceu suspenso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre 14/7/1998 e 8/6/2004, em virtude da revelia e sobrestamento do feito criminal.

Noutro giro, improcede a tese de continuidade delitiva, notadamente porque os crimes de sequestro e roubo são de espécies distintas. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram o concurso formal especificamente quanto aos três roubos praticados pelo paciente, operação que melhor se adequou ao caso em exame.

Penso que o revolvimento do que decidiu a Corte de origem implica indevido cotejo probatório, inviável de ser operado na via do **habeas corpus**. A exemplo, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. CONCURSO MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

1. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, já que não estão previstos no mesmo tipo fundamental. Precedentes do STJ e STF.

2. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar o reconhecimento do concurso material entre o delito de roubo e de extorsão mediante seqüestro. (REsp nº 733.151/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 2/5/2006)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. CÚMULO MATERIAL DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Hipótese de concurso formal imperfeito de crimes, pois, embora tenha sido única a conduta, atuou o agente com desígnios autônomos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, sua ação criminosa foi dirigida finalisticamente (dolosamente) à produção de todos os resultados, voltada individual e autonomamente contra cada vítima.

3. Caracterizado o concurso formal imperfeito de crimes, a regra será a do cúmulo material, de sorte que, embora o paciente tenha praticado uma única conduta, como os diversos resultados foram por ele queridos inicialmente, suas penas deverão ser cumuladas materialmente.

4. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

5. Ordem denegada.

(HC nº 139.592/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 28/4/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NOVE CONDENAÇÕES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A HABITUALIDADE E A DIVERSIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO DIVERSA. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. EXTENSA FICHA CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o paciente, na função de despachante, recebia os valores dos clientes para regularizar a documentação de seus veículos e apropriava-se das quantias.

2. Em sede de habeas corpus, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão do acórdão de que não se configurou a continuidade delitiva, pois houve desígnios autônomos e se trata de reiteração delitiva.

3. Embora alguns crimes tenham sido cometidos em datas próximas, há relevante diferença entre o primeiro, praticado em outubro de 1998, e o último, em maio de 2000. Ademais, em algumas ações penais o paciente foi condenado também por outros delitos.

4. É certo que o *modus operandi* utilizado pelo paciente é semelhante em todos os crimes. Contudo, ficou evidenciada a habitualidade delitiva, pois ele elegeu o crime como opção de vida, desenvolvendo-o com profissionalismo, já possuindo nove condenações definitivas, constando de sua folha de antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros vinte e um inquéritos policiais e dez ações penais.

5. Ordem denegada.

(HC nº 79.260/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 7/6/2010)

Ante o exposto, meu voto julga em parte prejudicado o **habeas corpus** e, na outra extensão, denega a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0009195-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 126.264 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 901997

9097

993070302224

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBÉRIO BRACALENTTI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBÉRIO BRACALENTTI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.